



PARECER JURÍDICO Nº 1163/2025

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 04/2025 – ORIUNDO DO PODER LEGISLATIVO.

EMENTA DO PROJETO: DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DAS INFORMAÇÕES REFERENTES AO CALENDÁRIO DE OBRAS DE INSTALAÇÃO DA REDE DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ POR PARTE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO, BEM COMO A OBRIGAÇÃO DE DAR PUBLICIDADE AO CONTRATO DE CONCESSÃO E SUAS ALTERAÇÕES.

I – RELATÓRIO

Conforme requisição de análise jurídica promovida pela Presidência da Mesa Diretora e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer tem por finalidade a análise jurídica do Projeto de Lei nº 04/2025.

De autoria do Poder Legislativo, o presente projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07/02/2025 , sob protocolo nº 99/2025.

Na data de 10/02/2025, a proposição deu entrada no expediente da Reunião Ordinária realizada na modalidade presencial. O Presidente da Câmara Vereador Ivan Pinto da Luz, após a leitura da ementa da proposição pela Diretoria Legislativa, distribuiu o projeto para análise das comissões permanentes da Casa Legislativa.

O projeto visa instituir a obrigatoriedade de publicidade e transparência sobre o cronograma de obras de instalação da rede de esgoto no município, bem como sobre os contratos de concessão e seus aditivos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei

Conforme o artigo 13, inciso I da Lei Orgânica do Município de Itapoá e o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, trata-se de matéria passível de iniciativa pelo Poder Legislativo, uma vez que envolve a regulamentação da transparência e publicidade de informações essenciais à população no âmbito municipal.

O Projeto de Lei está instruído com Exposição de Motivos, sendo este o documento necessário para a devida análise e tramitação da proposição.



O Projeto foi devidamente publicado na pauta com antecedência mínima de 48 horas, em observância ao princípio da publicidade e ao disposto no artigo 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

A tramitação do Projeto está em conformidade com os artigos 126 e 127 do Regimento Interno, que disciplinam o processo legislativo digital, bem como com os artigos 110 e 117 do mesmo diploma normativo.

Por fim, em análise textual da redação da Proposição, verifica-se a observância à Lei Municipal nº 747/2017, que dispõe sobre a técnica legislativa para a elaboração de Projetos de Lei.

Dessa forma, na sua forma, a Proposição não apresenta ilegalidades.

2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo

De autoria do Poder Legislativo, o presente Projeto de Lei visa garantir a transparência na execução dos serviços públicos de saneamento, assegurando que a população tenha amplo acesso às informações sobre a instalação da rede de esgoto e os contratos de concessão.

Após leitura e análise textual da matéria, a Proposição não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da CF/88) e, também, não conflita com a competência concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (Art. 24, da CF/88).

2.3 – Da Constitucionalidade e Legalidade

O Projeto de Lei nº 04/2025 não apresenta vícios de constitucionalidade ou ilegalidade. Seu conteúdo atende aos requisitos formais e materiais exigidos pelo ordenamento jurídico vigente.

No que se refere ao conteúdo, verifica-se que as exigências estabelecidas no projeto de lei estão em consonância com os princípios da administração pública, especialmente os previstos no artigo 37 da Constituição Federal. A obrigatoriedade de divulgação de informações de interesse coletivo é compatível com o ordenamento jurídico vigente.

Além disso, não há indicativos de que as disposições propostas conflitem com normas federais ou estaduais aplicáveis ao tema, especialmente as diretrizes estabelecidas pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pela Lei Federal nº 14.026/2020, que atualizou o marco regulatório do saneamento básico no Brasil.

2.4 – Dos Aspectos Orçamentários

A proposição não impõe obrigações financeiras ao Município, visto que apenas determina que a concessionária preste informações de forma sistemática e acessível. Não há previsão de aumento de despesas ou impactos orçamentários.

III – CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE
ITAPOÁ

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei nº 04/2025 não apresenta ilegalidades, o objeto do texto é legal e constitucional e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opina-se pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste corpo jurídico.

Itapoá/SC, 17 de fevereiro de 2025.

Jaqueline de Fátima Cordeiro – OAB/PR 64.451
Assessora Jurídico
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Karolina Vitorino – OAB/SC n. 57.718
Analista Jurídica
Câmara Municipal de Itapoá
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>